



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 81, de 2016, do Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, (nº 466, de 22 de agosto de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Corumbá – MS e o Fundo Financeiro para a Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá – PDI”.

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 81, de 2016, do Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, e o Fundo Financeiro para a Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 40.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas

a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá – PDI”. O programa terá o valor total de US\$ 80 milhões, sendo US\$ 40 milhões financiados pelo FONPLATA e US\$ 40 milhões como contrapartida do Município de Corumbá.

O Programa proposto pretende financiar obras consideradas estratégicas para solucionar os principais problemas de Corumbá e está estruturado em três componentes principais: Revitalização e Desenvolvimento Urbano; Mobilidade Urbana e Fortalecimento Institucional. Complementando essa estrutura, o componente Administração do Programa está relacionado às ações de administração e gerenciamento, avaliação e auditorias e supervisão de obras.

As ações propostas são destinadas a melhorar a infraestrutura instalada na parte baixa e alta da cidade de Corumbá, buscando ampliar e aperfeiçoar a infraestrutura, ampliar as opções de mobilidade urbana, recuperar o patrimônio histórico, requalificar e implantar equipamentos de lazer, esporte e convívio social, contribuindo para estabelecer medidas de proteção ao meio ambiente e aumentar a dinâmica da economia local, proporcionando elevação da qualidade de vida da população urbana em geral.

O Programa trará benefícios diretos e indiretos para os habitantes do Município de Corumbá, beneficiando a uma população de aproximadamente 110 mil habitantes. A área de influência direta dos projetos de infraestrutura concentra parcela significativa da população, sendo beneficiados diretamente pela futura intervenção aproximadamente 60 mil habitantes. Além da população de Corumbá, estima-se ainda que 20 mil turistas que visitam a cidade mensalmente serão beneficiados indiretamente.

## **II – ANÁLISE**

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada pelo Município de Corumbá, no valor de até US\$ 40.000.000,00, e

destina-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá – PDI”.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/ STN nº 797, de 28 de julho de 2016, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Corumbá no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 11/0106, de 29 de agosto de 2014, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 2 de outubro de 2014.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Município de Corumbá. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Município de Corumbá para o período 2014-2017.

d) A Lei Municipal nº 2.529, de 22 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Corumbá para o exercício financeiro de 2016, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Corumbá. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Município de Corumbá à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal da União disponível, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Município de Corumbá encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas.

i) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

j) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 97/2016/COREM/SURIN/STN, de 7 de junho de 2016, o Município de Corumbá foi classificado na **categoría “B+”**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente para recebimento da garantia da União.

k) O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA714162.

A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, destacando que a taxa interna de retorno da operação encontra-se abaixo do custo de captação soberano.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1.253, de 8 de agosto de 2016. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição

contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Corumbá – MS encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016**

Autoriza o Município de Corumbá – MS a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para a Bacia do Prata (FONPLATA), no valor total de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Corumbá – MS autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para a Bacia do Prata (FONPLATA), no valor total de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá – PDI”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de Corumbá – MS;

II – **credor:** Fundo Financeiro para a Bacia do Prata (FONPLATA);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de vigência do contrato;

**VI – prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

**VII – prazo de amortização:** 156 (cento e cinquenta e seis) meses;

**VIII – juros:** exigidos semestralmente, calculados com base na *LIBOR* semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*), expressa como percentagem anual, de 2,74% (dois inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) ao ano, pagos junto com a parcela de amortização;

**IX – comissão de compromisso:** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

**X – comissão de administração:** US\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos uma única vez no primeiro desembolso;

**XI – compensação de reserva de crédito:** até 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Corumbá – MS na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e

quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Corumbá – MS e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, e § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator